



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03637/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de ARAÇAGI** correspondente ao **exercício de 2015**. Regularidade com ressalvas da prestação de contas da Sra. **JOSILDA MACENA BENICIO LEITE**. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comunicação a Receita Federal.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00629/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ARAÇAGI**, sob a Presidência da Vereadora **JOSILDA MACENA BENICIO LEITE**, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1.** A **Unidade Gestora** atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
 - 01.2.** Ocorreu pagamento a menor de **Contribuição Previdenciária Patronal** em relação ao valor estimado, no total de **R\$ 24.548,25** e insuficiência financeira de **R\$ 748,00**.
 - 01.3.** **Citada**, a interessada apresentou defesa, analisada pelo **Órgão Técnico de Instrução** que retificou para **R\$ 13.936,43** o valor do não recolhimento das contribuições previdenciárias e entendeu sanada a falha relativa à insuficiência financeira. **Ao final, concluiu pela:** Relevação da inconformidade concernente ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, sem prejuízo das recomendações de praxe; Regularidade dos subsídios pagos em **2015** a então Presidente da Câmara Municipal de Araçagi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.4. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer 00020/17 da lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto opinou pela regularidade com ressalvas das contas; declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e que seja oficiada à receita federal do Brasil, para apurar eventual inadimplemento previdenciário, nos termos estimado pela auditoria.

01. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Considerando que a inadimplência das **obrigações patronais** remanescente, em termo percentual, é de **8,85%** das obrigações patronais, o que significa que foram recolhidos **91,14%** do valor estimado, entendo que a mácula, isoladamente, não é suficiente para reprovação das contas, daí o **Relator vota** pela **regularidade das contas anuais com ressalvas** de responsabilidade da Sra. Josilda Macena Benício Leite, Presidente da Câmara Municipal de Araçagi, **relativas ao exercício de 2015**; declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000) e **comunicação à receita federal do Brasil**, para apurar eventual inadimplência previdenciária, nos termos estimado pela Auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03637/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. Josilda Macena Benício Leite, relativas ao exercício de 2015;**
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) no exercício de 2015;**
- III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para apurar eventual inadimplência previdenciária, nos termos estimado pela auditoria.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de outubro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Outubro de 2017 às 15:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2017 às 14:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2017 às 16:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL